



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cáceres  
1ª Vara Cível e Infância e Juventude

---

**Código n. 153875**

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por meio de seu representante legal, em face do **Município de Cáceres/MT**, postulando, *in limine*; a) o fornecimento de transporte aos pacientes substituídos Antonio Carlos da Silva e Ana Maria Pires com o fim de se submeterem a tratamento de hemodiálise, nos termos e frequências necessárias para o caso em tela, isto enquanto perdurar o tratamento dos pacientes, devendo as despesas serem suportadas pelos entes através do Sistema único de Saúde; e, b) na hipótese de descumprimento da liminar, seja arbitrada a multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser recolhido para o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.

Alega que ambos os pacientes substituídos são portadores da patologia CID 10 N:18 e estão em tratamento de hemodiálise com 03 (três) sessões durante a semana, neste município, no estabelecimento de saúde Hospital São Luiz, com deslocamento fornecido pelo município desde o início do tratamento até, contudo, o mês de outubro de 2012, momento em que foi cessado devido à ausência, ora de ambulância, ora de motorista para realizarem o traslado dos pacientes, conforme informou a Secretária de Saúde de Cáceres/MT.

Destaca que os pacientes são beneficiários de aposentadoria por invalidez totalizando o valor de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais), cuja quantia equivalente a 1/5 (um quinto) ou R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) do salário é destinada ao pagamento das despesas com o transporte até o hospital, local das sessões do tratamento.

Por fim, salienta a necessidade e urgência do fornecimento de meios para o deslocamento dos pacientes, em razão da potencialidade concreta e real de agravo da saúde e, por conseguinte, do prejuízo à vida.

Colacionados à inicial vieram os documentos de fls. 24/33.



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cáceres  
1ª Vara Cível e Infância e Juventude

---

*É o relato.*

*Fundamento e Decido.*

O instituto da tutela antecipada, previsto no art. 273 do CPC, há de ser concedido nas situações em que haja relevância dos motivos ou fundamento em que se assenta o pedido inicial atrelada à possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito violado, bem assim, dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, no caso de manutenção do ato coator até a prolação da decisão ao final do processo ou, ainda, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito.

Nas lições do ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara, a antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos e, uma vez presentes implica automaticamente na concessão da medida de urgência, *a contrario sensu*, a ausência de um dos requisitos impõe ao magistrado a vedação de concedê-la, veja:

*“Afirma o art. 273 do CPC que o juiz “poderá”, desde que presentes alguns requisitos, antecipar a tutela jurisdicional. **Há que se afirmar, porém, que inexistente aqui qualquer discricionariedade jurisdicional, sendo dever do juiz conceder a tutela antecipatória nos casos em que se façam presentes os requisitos de sua concessão, e sendo vedada a antecipação se algum requisito estiver ausente.** Trata-se, pois, de um “poder-dever” do juiz, a que este não poderá se furtar.”<sup>1</sup>*

Nesse passo, o instituto consubstancia-se na satisfação do direito almejado antes da sentença final.

O caráter satisfativo do instituto contempla o direito fundamental à tutela jurisdicional, subscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, e, por

---

<sup>1</sup> Câmara Freitas, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil Vol. I. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 455. (grifei)



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cáceres  
1ª Vara Cível e Infância e Juventude

---

consequente, assegura não apenas o direito de ação, mas também o de obter uma tutela adequada e efetiva do Estado.

Neste diapasão, a Lei nº 7.347/85, regulamento da Ação Civil Pública assevera no art. 12 que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Entretanto, a Lei nº 8.437/92, que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê no art. 2º que “*a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”.

Diante da leitura dos dispositivos supracitados, a medida liminar em Ação Civil Pública movida em face da Administração Pública será concedida somente após a audiência de seu representante judicial, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Em que pese a exigência constante na legislação infraconstitucional, os Tribunais, especialmente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso mitigam a aplicação da regra em apreço, quando a ação envolver a tutela de direito previsto na Constituição, veja:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO DA LIMINAR AINDA QUE HAJA ESGOTAMENTO DO OBJETO - MITIGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 8.437 - RISCO DE DANO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPICIENDA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1- O artigo 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado quando houve risco de lesão a direito assegurado pela Constituição Federal; (...)”** (TJ/MT – Terceira Câmara



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cáceres  
1ª Vara Cível e Infância e Juventude**

---

Cível, Agravo de Instrumento nº 7590/2012, Rel. Des. Maria Erotides Kneipp Baranjak, julgamento em 24/04/2012)

Desta sorte, a presente ação visa a tutela de direitos fundamentais previstos na Carta Magna e em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, razão que autoriza o deferimento da liminar, caso presentes os elementos autorizadores, em face de ente público sem, contudo, observar a exigência do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Pois bem.

Pretende o Ministério Público o fornecimento de meios para o deslocamento dos pacientes substituídos até o estabelecimento em que são realizadas as sessões de hemodiálise necessárias ao tratamento da patologia CID 10 N.18.

Os Atestados médicos subscritos por Emerson Amaral, Nefrologista, CRM-MT 4126, em 06/02/2013, demonstram que Ana Maria Pires e Antonio Carlos da Silva são portadores da patologia Insuficiência Renal Crônica, CID 10 N.18 e que estão em tratamento de hemodiálise por três dias na semana, conforme fls. 28/29.

As Declarações dos pacientes substituídos às fls. 30/33 evidenciam que o Município parou de ceder o transporte desde outubro de 2012, em razão da ausência, ora de ambulância, ora de motorista disponível, e, a partir deste momento, passaram a despender o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com a utilização de serviços de táxi por três dias na semana.

As previsões expressas na Constituição Federal e em inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos consagrando o direito à saúde destinado a todos e dever do Estado independentemente da esfera de poder, atribui a obrigação de promover a implementação de políticas no sentido de efetivar o direito em apreço, compreendido, inclusive, na proteção e recuperação.

Não bastasse o dever de promover a efetividade da saúde, não se pode olvidar que a submissão ao tratamento de hemodiálise limita de forma notória a locomoção dos pacientes, que após as sessões, ficam ainda mais debilitados, o que condiz com uma deficiência física temporária.



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Cáceres**  
**1ª Vara Cível e Infância e Juventude**

---

E, em sendo, naquele momento pessoas com a capacidade física reduzida devem ser sujeitos, também, das normas protetivas que garantem às pessoas nestas condições (portadores de deficiência física) o transporte gratuito, por meios de deslocamento adequados com as necessidades a fim de possibilitar a integração à vida comunitária.

Não se pode olvidar que a patologia insuficiência renal crônica requer tratamento adequado, necessário e de caráter urgente, razão pela qual ao município requerido impera o dever de proporcionar meios para a efetivação do direito à saúde e, no caso, o fornecimento de transporte adequado aos pacientes até o estabelecimento de saúde onde serão realizadas as sessões de hemodiálise, é a medida necessária.

Nesta senda, não é possível chegar a outra conclusão senão pela proteção da vida dos pacientes substituídos por meio da efetividade do direito à saúde, notadamente por sua supremacia frente a qualquer outro.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida, para **DETERMINAR** ao Município de Cáceres/MT que:

**a) Forneça ou custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, meios adequados para o deslocamento dos pacientes Ana Maria Pires e Antonio Carlos da Silva até o estabelecimento de saúde em que ocorre as sessões de hemodiálise, na frequência necessária e prescrita pelo profissional de saúde, enquanto perdurar o tratamento dos pacientes, por três dias na semana;**

**b) Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo a multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidos para o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.**

Dê-se ciência desta decisão à Secretária Municipal de Saúde de Cáceres, Arlene Janissara, ou qualquer outro responsável legal pelo atendimento, para que adotem todas as providências necessárias para o imediato cumprimento da liminar.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cáceres  
1ª Vara Cível e Infância e Juventude**

---

Cumprida a liminar, cite-se o Município de Cáceres/MT, na pessoa de seu representante judicial, para responder a presente ação, no prazo legal, que será contado em quádruplo, na forma do art. 188 do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285, 2ª parte e 319).

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

Cáceres – MT, 19 de fevereiro de 2013.

*Emerson Luis Pereira Cajango*  
*Juiz de Direito*